



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Gabinete da Presidência

**Registro: 2026.0000429302**

**Natureza: Suspensão de liminar**

**Processo nº 2113514-86.2026.8.26.0000**

**Requerente: Município de Ribeirão Pires**

**Requerida: 6.ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. PEDIDO NÃO CONHECIDO.**

**I. Caso em Exame. 1.** Pedido de suspensão formulado pelo Município de Ribeirão Pires contra decisão monocrática proferida em agravo de instrumento, que concedeu efeito ativo ao recurso para sustar intervenção urbana consistente na transformação do calçadão da Rua do Comércio em via de tráfego de veículos.

**II. Questão em Discussão. 2.** Discute-se se compete ao Presidente do Tribunal de Justiça apreciar pedido de suspensão dirigido contra decisão liminar proferida por Relator integrante de órgão fracionário da própria Corte.

**III. Razões de Decidir. 3.** A suspensão de liminar ou sentença constitui medida excepcional de contracautela, destinada à preservação de interesse público primário diante de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e/ou à economia públicas, não se prestando a atuar como sucedâneo recursal. **4.** A competência do Presidente do Tribunal de Justiça restringe-se ao exame de pedidos de suspensão relacionados a decisões proferidas em primeiro grau de jurisdição. **5.** É inviável o exercício de competência suspensiva horizontal em relação a decisão emanada de órgão fracionário da própria Corte. **6.** Nesse caso,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Gabinete da Presidência

eventual pedido de contracautela deve ser direcionado ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, conforme a natureza da controvérsia.

**IV. Dispositivo.** 7. Pedido de suspensão não conhecido, diante da incompetência da Presidência.

**Tese:** O Presidente do Tribunal de Justiça não detém competência para suspender decisão proferida por órgão de segundo grau da própria Corte, cabendo eventual pedido de contracautela ao tribunal superior competente.

**Legislação Citada:** Lei n.º 8.437/92, art. 4.º; Regimento Interno desta Corte, art. 26, inciso I, alínea b.

**Jurisprudência Citada:** STJ, Reclamação n.º 43.116/AL, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.10.2022, e Reclamação n.º 47.085/MS, rel. Min. Herman Benjamin, j. 6.11.2024.

O Município de Ribeirão Pires requer, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 8.437/92, a suspensão dos efeitos de decisão monocrática proferida pela Desembargadora relatora da 6ª Câmara de Direito Público desta Corte, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2083103-60.2026.8.26.0000, que deferiu o efeito ativo ao recurso e, por consequência, sustou a intervenção urbana consistente na transformação do calçadão da Rua do Comércio em via de tráfego de veículos.

Sustenta que a decisão monocrática é apta a ocasionar grave lesão à ordem administrativa e à economia pública, diante da paralisação de obra pública em execução.

Aguarda, assim, o acolhimento de seu pedido.

**É o relatório.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Presidência

A suspensão dos efeitos de liminar ou de sentença constitui medida de natureza excepcional, destinada a resguardar o interesse público primário quando configurada grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e/ou à economia públicas, não se prestando a atuar como sucedâneo recursal nem como instrumento de revisão do acerto jurídico da decisão impugnada.

Seja como for, a pretensão ora deduzida não se insere na esfera de competência desta Presidência, pois a decisão cuja suspensão se postula foi proferida no âmbito de agravo de instrumento distribuído à 6.<sup>a</sup> Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, vale dizer, emana de órgão fracionário de segundo grau de jurisdição.

Nos termos do artigo 26, inciso I, alínea *b*, do Regimento Interno desta Corte, compete ao Presidente apreciar pedido de suspensão de liminar concedida em primeiro grau de jurisdição em mandado de segurança ou em ação movida contra o Poder Público. Não lhe cabe, contudo, sustar decisão proferida por órgão colegiado ou por relator integrante da segunda instância desta Corte.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme nesse sentido. A propósito, na Reclamação n.º 43.116/AL, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.10.2022, assentou-se:

...

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a presidência da mesma corte que deferiu a cautela cuja eficácia se pretende sobrestar não detém competência suspensiva



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Presidência

horizontal, sendo do Presidente desta Corte a competência para sustar os efeitos de decisões concessivas de ordem mandamental ou deferitórias de liminar ou tutela de urgência, proferidas em única ou última instância pelos tribunais regionais federais ou estaduais ...

...

No mesmo sentido, decidiu-se na Reclamação n.º 47.085/MS, rel. Min. Herman Benjamin, j. 6.11.2024.

Assim, tratando-se de decisão proferida por órgão fracionário deste Tribunal, a competência para eventual exame do pedido de suspensão desloca-se ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, conforme a natureza - infraconstitucional ou constitucional - da controvérsia subjacente.

Ausente, portanto, competência jurisdicional desta Presidência para apreciar o requerimento, impõe-se o não conhecimento do pedido.

Ante o exposto, reconhecida a incompetência jurisdicional desta Presidência, deixo de conhecer do pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2026.

**FRANCISCO LOUREIRO**  
**Presidente do Tribunal de Justiça**